

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1369, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1369, de 2026, que *altera a Lei nº15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 1.369, de 18 de junho de 2026, para alterar a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que *institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

O art. 1º da medida provisória altera o art. 2º da Lei nº 15.201, de 2025, para promover duas alterações materiais no Programa de Gerenciamento de Benefícios, instituído no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal.

A primeira modificação recai sobre o objetivo do programa. A redação original da lei estabelecia como objetivo prioritário a realização de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais. Com a nova redação, essa prioridade é suprimida, passando as atividades de reavaliação e revisão a ocuparem o mesmo nível de importância dos processos de reconhecimento inicial de direitos.



A segunda incide sobre o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.201, de 2025, e consiste na redução do prazo mínimo para que processos e serviços possam ser incluídos no escopo do programa, que passa de 45 para 30 dias.

Conforme o seu art. 2º, as disposições da medida provisória já estão em vigor desde sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 1348/2026, o Poder Executivo justifica as alterações pela necessidade de conferir maior flexibilidade operacional ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, permitindo o direcionamento da força de trabalho extraordinária conforme as oscilações do estoque processual e das demandas administrativas. Sustenta, ainda, que a redução do prazo de 45 para 30 dias amplia a atuação preventiva do programa sobre os estoques de requerimentos, contribuindo para a redução de filas e a melhoria dos tempos de análise.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a MPV nº 1.369, de 2026, previamente à sua apreciação pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal.

A medida provisória promove duas alterações no Programa de Gerenciamento de Benefícios, destinado a aumentar a capacidade de atendimento do INSS e da Perícia Médica Federal mediante o pagamento de bônus aos servidores que realizarem determinadas atividades além da jornada normal de trabalho. A primeira mudança amplia o objetivo do programa, equiparando a análise dos processos de reconhecimento inicial de direitos às atividades de reavaliação e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. A segunda permite a inclusão, no escopo do programa, de processos e serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 30 dias, em substituição ao limite anterior de 45 dias.

Preliminarmente, analisam-se os requisitos de **admissibilidade**. A medida cumpre os pressupostos de relevância e urgência previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal. A relevância decorre da necessidade de

aperfeiçoar os mecanismos de gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais, enquanto a urgência se evidencia pela necessidade de adoção imediata de medidas que permitam maior flexibilidade operacional ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ampliem sua capacidade de atuação sobre o estoque de processos administrativos pendentes de análise. Tais são a relevância e a urgência da matéria que o Presidente Lula estabeleceu como prioridade do governo a redução da fila de requerimentos do INSS, a fim de acelerar a análise dos requerimentos.

Em relação à constitucionalidade, a matéria pode ser disciplinada por medida provisória, pois não incide nas restrições previstas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal. A medida também não afronta qualquer dispositivo de natureza material da Constituição. Ademais, como bem assinalado na Exposição de Motivos, a norma está de acordo com os “princípios da eficiência, continuidade do serviço público, razoável duração do processo administrativo, supremacia do interesse público e proteção social dos administrados”.

A regimentalidade se encontra preservada, pois os trâmites seguiram as formalidades previstas na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, a medida é compatível com o ordenamento vigente, atendendo aos requisitos de juridicidade, e a técnica legislativa observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A medida provisória também não apresenta óbice quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira. Conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira expedida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) do Senado Federal, a medida possui caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União.

Vencida a análise dos aspectos formais, avança-se ao exame de **mérito** da proposição.

A medida provisória merece aprovação por aperfeiçoar um instrumento que tem se mostrado eficaz na redução das filas e na aceleração da análise de benefícios previdenciários e assistenciais. O Programa de Gerenciamento de Benefícios ampliou a capacidade operacional do INSS e da Perícia Médica Federal, permitindo enfrentar o elevado estoque de requerimentos acumulados e reduzir os tempos de espera dos segurados.



Os resultados alcançados em 2026 evidenciam a efetividade do programa. Entre janeiro e junho, o número de processos pendentes de análise ou de perícia médica inicial caiu de 2,7 milhões para 1,7 milhão. A redução foi ainda mais expressiva nos processos com tempo de espera superior a 45 dias, que passaram de 1,7 milhão para apenas 557 mil. Esses dados demonstram que o programa tem contribuído de forma decisiva para a redução do estoque processual e para a melhoria do atendimento aos cidadãos.

As alterações promovidas pela medida provisória tendem a potencializar esses resultados. Ao conferir maior flexibilidade para o direcionamento da força de trabalho extraordinária e permitir a atuação do Programa de Gerenciamento de Benefícios sobre processos com prazo superior a 30 dias, a medida fortalece sua capacidade preventiva, reduzindo o risco de formação de novos estoques e permitindo uma gestão mais eficiente das demandas administrativas. Em vez de atuar apenas sobre processos já fortemente represados, o programa passa a intervir em estágio anterior, favorecendo a continuidade da redução das filas e dos tempos de análise.

Em última análise, o principal beneficiário da medida é o cidadão que depende do INSS para o reconhecimento de direitos de natureza alimentar, como aposentadorias, benefícios por incapacidade e benefícios assistenciais. A redução dos prazos de análise representa maior efetividade da proteção social e maior eficiência na prestação do serviço público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.369, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente



bp2026-07481

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7959815124>

, Relatora



bp2026-07481

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7959815124>